



PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMJRP/nj

**REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. EXCESSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.**

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização a título de danos morais deferida na sentença, sob a consideração de que o procedimento utilizado pela demandada de revistar a bolsa da reclamante na sua saída do local de trabalho e de, em duas ocasiões, haver procedido à revista pessoal da autora, não ocasionava violação da intimidade ou desrespeito à dignidade da trabalhadora, mormente porque se caracterizava como meio necessário à proteção patrimonial e ao regular desenvolvimento da atividade econômica. Ficou consignado no acórdão regional que a empresa realizava revistas diárias nas bolsas dos empregados e que, em duas ocasiões, efetuou fiscalização pessoal na própria trabalhadora, exigindo que esta se despisse parcialmente das suas roupas, de modo que a funcionária da empresa que realizava a revista pudesse visualizar, sem tocar a trabalhadora, se esta portava alguma roupa íntima que tivesse sido fabricada na loja. Na hipótese vertente, tem-se nítida a extrapolação do poder diretivo do empregador, ao exigir revistas com exposição, ainda que parcial, do corpo da trabalhadora. Registra-se ser irrelevante o fato de que a revista íntima tenha sido procedida por pessoa do mesmo sexo, visto que o vexame suportado pela autora não é elidido totalmente somente por essa circunstância. Inquestionável, pois, a ocorrência de ato ilícito praticado pela reclamada e a lesão a um bem tutelado pela ordem jurídica. A



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

reclamada subverteu ilicitamente o direito à intimidade da reclamante, que é inviolável por força de preceito da Constituição Federal (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Nesses termos, diante do quadro fático de humilhação e de violação de sua intimidade, detalhadamente consignado no acórdão regional, o que ficou registrado na memória da reclamante foi a humilhação sofrida, a invasão à sua intimidade e a dor moral causada pelo ato ilícito da reclamada, mostrando-se devido o deferimento da indenização pelos danos morais suportados. Nas razões de recurso de revista, a reclamante pleiteia tão-somente o deferimento da indenização pelos danos morais suportados, nada mencionando acerca do montante a ser deferido, de forma que mister se faz o restabelecimento da sentença, que deferiu à autora os danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**, em que é Recorrente **PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA VASQUES** e Recorrida **UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de págs. 387-392, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento o pagamento da indenização a título de danos morais deferida na sentença, sob a consideração de que o procedimento utilizado pela demandada de revistar a bolsa da reclamante na sua saída do local de trabalho e de, em duas ocasiões, haver procedido à revista pessoal da autora, não ocasionava violação da intimidade ou desrespeito à dignidade da trabalhadora,



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

mormente porque se caracterizava como meio necessário à proteção patrimonial e ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

A reclamante interpõe recurso de revista, às págs. 395-419, pleiteando o deferimento da indenização por danos morais. Fundamenta seu recurso nas alíneas "a" e "c" da CLT.

O recurso de revista foi admitido por meio do despacho de págs. 421 e 422.

A reclamada apresentou contrarrazões às págs. 423-432. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. EXCESSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR**

**I - CONHECIMENTO**

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização a título de danos morais deferida na sentença, sob a consideração de que o procedimento utilizado pela demandada de revistar a bolsa da reclamante na sua saída do local de trabalho e de, em duas ocasiões, haver procedido à revista pessoal da autora, não ocasionava violação da intimidade ou desrespeito à dignidade da trabalhadora, mormente porque se caracterizava como meio necessário à proteção patrimonial e ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Eis o teor do acórdão recorrido:

**“2.1 - DANOS MORAIS**

O juiz da origem condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00, fundamentando que a realização de revistas pessoais sem a observância dos padrões de razoabilidade provocou graves constrangimentos à autora.

A recorrente sustenta que a autora não demonstrou qual o efetivo dano sofrido e que as revistas foram feitas de forma justificada, sem agressão à



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

personalidade e honra da trabalhadora, não se verificando dano e tampouco culpabilidade da empresa.

Dou provimento ao recurso.

Não há dúvida de que o trabalhador tem direito a intimidade, devendo ser tratado com dignidade e consideração.

É preciso perceber, entretanto, que também a empregadora tem o direito de resguardar seu patrimônio e a própria atividade econômica.

A realização de revista diária em bolsas ou sacolas, na saída do estabelecimento empresarial, considerando que as trabalhadoras estavam envolvidas na fabricação de peças íntimas, manuseando objetos pequenos e que se constituíam na matéria prima da atividade econômica, não ofende a dignidade e a honra das empregadas, mormente porque, se considerassem constrangedor o procedimento, bastaria não trazerem bolsas para o local de trabalho.

Mesmo a revista pessoal, quando realizada apenas em situações excepcionais e com absoluto comedimento e respeito, se caracteriza como meio necessário à proteção patrimonial e ao regular desenvolvimento da atividade econômica, não gerando ofensa à dignidade e aos direitos de personalidade das trabalhadoras.

No caso presente, a própria autora esclareceu, *verbis*:

4. Que nessas oportunidades somente havia mulheres no recinto;
5. Que tais revistas apenas aconteciam quando sumiam peças da produção, e neste caso revistavam todos os empregados, inclusive os homens, em vestiário masculino separados;
6. Que os armários também eram revistados somente quando sumiam as coisas;
7. Que não eram avisadas com antecedência de que seriam revistadas, pois após bater o cartão, iam ao vestiário para apanhar as bolsas em seus armários, ocasião em que ficavam sabendo que haveria a revista;
8. Que a depoente, nas duas ocasiões em que foi revistada, precisou abaixar a calça até a altura do joelho e erguer a blusa até a altura dos seios;
9. Que ninguém colocou a mão nas trabalhadoras, sendo a revista apenas visual;
10. Que não havia revista das bolsas na catraca, que ficava próximo ao local onde eram assinalados o ponto, sendo que na catraca, apenas era solicitado que chacoalhasse a blusa, abrir a caixa de óculos de quem portava;
11. Que não era permitida a entrada de bolsa na área de produção, a menos que fosse transparente;
12. Que na saída do estabelecimento, que fica depois de passarem pela catraca e vestiário para apanhar as bolsas que ficam nos armários, havia revista das bolsas todos os dias realizadas por uma segurança feminina, que não colocava a mão na bolsa, apenas solicitando que fosse aberta;
13. Que na saída nunca foi necessário baixar o cós da calça ou erguer a blusa, ou mesmo mostrar a alça do sutiã;



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

14. Que só houve duas revistas de todo o pessoal que estava trabalhando no dia na reclamada no vestiário, depois disso jamais ocorreu no tempo em que a reclamante trabalhou no local;

Destarte, não vislumbro no procedimento da ré qualquer violação da intimidade ou desrespeito à dignidade das trabalhadoras.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais.” (págs. 389-391).

Em razões de revista, a reclamante alega que o acórdão recorrido violou um direito individual seu, qual seja a inviolabilidade da sua intimidade e privacidade, porquanto a revista íntima, nos moldes procedidos pela ré, efetivamente se mostrou indevida. Aponta violação do artigo 373-A da CLT, bem como dos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos X e LVIII, da Constituição Federal, que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana.

À análise.

Na hipótese, consta do acórdão regional que a empresa realizava revistas diárias nas bolsas dos empregados e que, em duas ocasiões, efetivou fiscalização pessoal na própria trabalhadora, exigindo que se despisse parcialmente das suas roupas, de modo que a funcionária da empresa que realizava a revista pudesse visualizar, sem tocar a trabalhadora, se esta portava alguma roupa íntima que tivesse sido fabricada na loja, fato que, segundo a Corte *a quo*, não ocasionava violação da intimidade ou desrespeito à dignidade da trabalhadora, mormente porque se caracterizava como meio necessário à proteção patrimonial e ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“(…) aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, o artigo 188 do citado diploma legal, no inciso I, afasta do rol de atos ilícitos aqueles “praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Discorrendo sobre a culpa na verificação do ato ilícito, afirma o eminente jurista, Sebastião Geraldo de Oliveira, que “a culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, configurando o ato ilícito”. E citando Aguiar Dias, prossegue: “a culpa é a falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude” (*in*, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4ª ed., p. 244).

*In casu*, o Regional concluiu, embasado nos fatos narrados, pela inexistência de dano moral, por entender que a prática realizada pela empresa não expunha o empregado à situação vexatória e constrangedora, passível de reparação.

Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedido de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória.

Desse modo, a revista feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados, sem que se constatem nenhuma das situações referidas, não configura ato ilícito, sendo indevida a reparação por dano moral.

No caso, no entanto, conforme noticiado no acórdão regional, a empregada, em duas oportunidades, foi pessoalmente revista por representante da empresa, ocasiões em que teve que se despir parcialmente das suas roupas, a fim de que a funcionária da empresa que realizava a revista pudesse verificar se a trabalhadora portava roupa íntima de fabricação da empresa demandada.

A Corte *a quo* consignou, ainda, que a revista era feita somente na presença de mulheres e que a funcionária da reclamada não tocou, em nenhum momento, no corpo da reclamante.

Assim, a revista efetivada pela empresa em duas ocasiões não se limitava à fiscalização do conteúdo de bolsas e mochilas,



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

nem era meramente superficial, uma vez era exigido da empregada que ficasse parcialmente despida de suas vestes.

Esta Corte tem entendido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória. Na hipótese vertente, entretanto, tem-se nítida a extrapolação do poder diretivo do empregador, ao exigir revistas com exposição, ainda que parcial, do corpo da trabalhadora.

Registra-se ser irrelevante o fato de que a revista íntima tenha sido procedida por pessoa do mesmo sexo, visto que o vexame suportado pela autora não é elidido totalmente somente por essa circunstância.

Inquestionável, pois, a ocorrência de ato ilícito praticado pela reclamada e a lesão a um bem tutelado pela ordem jurídica. A reclamada subverteu ilicitamente o direito à intimidade da reclamante, que é inviolável por força de preceito da Constituição Federal (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Assim, o fato dá lugar à pretendida reparação por dano moral no âmbito do contrato de trabalho.

Uma vez perpetrado o dano causado por ato ilícito do empregador, caberá a reparação, sendo oportuno trazer à colação o seguinte ensinamento que se colhe em doutrina: “Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando o patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, obra citada, p. 233).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“(…) DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. O acórdão recorrido expressamente registrou que a revista íntima praticada pela empresa era vexatória, pois obrigava o reclamante a despir-se de seu uniforme em uma sala e passar a outra para vestir suas roupas pessoais, juntamente com outros



**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

colegas, conforme depoimento do próprio preposto. Dessa forma, resta comprovado o tratamento vexatório, humilhante a que se submetia o reclamante, quando das revistas. Inadmissível a atitude do empregador, ao submeter seus empregados a tais constrangimentos. A atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado à revista vexatória, ainda que seja apenas visual e que o empregado mantenha suas roupas íntimas; prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e a dignidade do ser humano, direitos pessoais intransponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior. O empregador não se apropria do pudor das pessoas ao contratá-las. Se a empresa necessitasse fazer controle dos medicamentos, deveria ter adotado outros meios de fiscalização, capazes de impedir delitos, preservando, no entanto, a intimidade de cada um. E esses outros meios de fiscalização a empresa encontrou e adotou, passando a utilizar detectores de metais, o que mostra que a revista levada a cabo pela reclamada não era a única forma de se verificar eventual desvio de medicamentos. Como bem entendeu o e. TRT, essa alteração apenas reforça o entendimento de que a conduta anterior da empresa não estava correta. No particular, o mestre Luiz de Pinho Pedreira da Silva, em festejado compêndio, lembra que ao trabalhador assiste direito a uma esfera privada em que não pode haver intromissão de outras pessoas nem do Estado. E, com apoio em Pietro Ichino, define como esfera privada o conjunto dos espaços de que a pessoa tem um gozo exclusivo, aí se situando o próprio corpo com tudo o que o reveste (A reparação do dano moral no Direito do Trabalho, LTr, 2004, p.66). (...)" (Processo: RR - 24100-10.2007.5.02.0061 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. O Regional, com apoio na pena de confissão que foi aplicada à reclamada, a qual implica presunção de veracidade das alegações iniciais, concluiu pelo caráter ilícito das revistas íntimas a que era submetido o reclamante, que tinha de se despir, involuntariamente, na frente de outras pessoas, ensejando, portanto, indenização por dano moral. Não há falar em violação legal e/ou constitucional. De outra parte, não se cogita de divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados são inespecíficos por não tratarem das premissas mencionadas. Óbice constante da Súmula 296, I, desta Corte. 2. (...)” (Processo: AIRR - 2409-48.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 20/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. Desnecessária a realização de revistas íntimas, que expõem partes do corpo da trabalhadora, quando o reclamado possui sistema





**PROCESSO Nº TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

de segurança com monitoramento por câmeras que captam a entrada dos empregados e o local onde eram realizadas as revistas, sob pena de ofensa à honra, à integridade e à intimidade da trabalhadora. Recurso de revista não conhecido. (...)” (Processo: RR - 435800-97.2008.5.09.0024 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

(...) DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. Comprovado o exercício, pela reclamada, de abuso em seu direito potestativo de fiscalizar e organizar sua atividade empresarial, previsto no art. 2º da CLT, por meio de reprovável revista íntima, está caracterizado o dano moral, por se tratar de lesão de cunho não-patrimonial. -O cidadão empregado, quando da execução do contrato de trabalho tem seus direitos de personalidade salvaguardados, inclusive contra eventuais abusos da parte do empregador. Caso o trabalhador seja ofendido em sua honra, privacidade, nome, imagem, etc. haverá lesão a um interesse extrapatrimonial que é tutelado em direito e a reparação desse dano moral estará enquadrada na responsabilidade civil contratual, máxime porque agente e vítima ostentavam a figura jurídica de contratante (empregado e empregador) no momento da consumação do dano- (José Afonso Dallegre Neto). Incólumes os arts. 187 e 188, I e II, do Código Civil e 2º da CLT. Revista conhecida e não-provida, no aspecto. (...)” (RR-174900-04.2004.5.15.0058, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/04/2010).

Nesses termos, diante do quadro fático de humilhação e de violação de sua intimidade, detalhadamente consignado no acórdão regional, o que ficou registrado na memória da reclamante foi a humilhação sofrida, a invasão à sua intimidade e a dor moral causada pelo ato ilícito da reclamada.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante pleiteia tão-somente o deferimento da indenização pelos danos morais suportados - que já havia sido deferida na sentença, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - nada mencionando acerca do montante a ser deferido.

Assim, ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

**II - MÉRITO**



**PROCESSO N° TST-RR-172100-86.2008.5.24.0001**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal é o seu provimento.

**Dou provimento** ao recurso de revista para, no que tange à indenização por danos morais, restabelecer a sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange à indenização por danos morais, restabelecer a sentença.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator